



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13921.000324/2001-97
Recurso nº 334.448 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.951 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria DRAWBACK
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS SORGATTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 18/11/1996 a 18/12/1996

DRAWBACK

Falta de vinculação entre a exportação e o Ato Concessório do Drawback caracteriza inadimplemento do Regime Aduaneiro tornando cabível a cobrança dos tributos suspensos e acessórios.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRFB), apresentado pela contribuinte, tempestivamente, em face do acórdão nº 302-38.519, fls. 136/144, de 27/03/2007, que pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso. A ementa dessa decisão está assim redigida:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 18/11/1996 a 18/12/1996

Ementa: DRAWBACK

Falta de vinculação entre a exportação e o Ato Concessório do Drawback caracteriza inadimplemento do Regime Aduaneiro tornando cabível a cobrança dos tributos suspensos e acessórios.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

O cerne do presente processo reside na exigência de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, que segundo relato da autoridade lançadora o contribuinte efetuou importações ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade Suspensão, mediante o Ato Concessório nº 0616-96/00000-3-2, e não realizou as exportações compromissadas, ficando sujeita a exigência dos tributos suspensos.

O contribuinte recorreu à instância especial sob a alegação de interpretação divergente da legislação tributária da que lhe tenha dado outra Câmara, nos termos do art. 7º inciso II, do atual Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Alega o recorrente, em síntese, que existe divergência entre a decisão da Segunda Câmara com outros dois julgados da Terceira Câmara do Terceiro Conselho. Assim apresenta para comprovar a divergência os mencionados acórdãos da Terceira Câmara nº 303-30.850, e o 303-30.852, cujas ementas transcrevo:

DRAWBACK SUSPENSÃO. REGISTROS DE EXPORTAÇÃO.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar.

No máximo poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback-suspensão. Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

PRINCIPIO DA IDENTIDADE. Necessária a vinculação física entre as mercadorias importadas com o benefício da suspensão de tributos e a mercadoria a ser exportada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

DRAWBACK - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Considera-se cumprido o compromisso assumido no Drawback quando efetivamente há a exportação de produtos na quantidade e no prazo pactuados, sendo irrelevantes para este fim eventuais falhas formais no preenchimento dos Registros de Exportação/Importação.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Por meio do Despacho nº 302.148, de fls 173/174, deu-se seguimento ao recurso sob o entendimento de terem sido observados as exigências legais. Nesse sentido:

Da análise dos julgados confrontados, verifica-se que, de fato há entendimento distinto entre o acórdão recorrido e paradigmas, pois para o acórdão recorrido nasce o direito obrigação de cobrar tributos suspensos, multas e juros acessórios quando qualquer dos termos contidos nas normas regentes do Drawback aduaneiro seja descumprido.

Já para os paradigmas apresentados considera-se cumprido o compromisso assumido no Drawback quando há a exportação de produtos na quantidade e no prazo pactuado, mesmo tendo ocorrido algumas falhas formais na documentação comprobatória.

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora, com fundamento no artigo 70 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no 256/2009, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso especial interposto. Pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso apresenta os requisitos legais para a sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo das exigências do Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros e multa de ofício, devido ao suposto descumprimento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão, relativo a não comprovação das exportações compromissadas.

Consta do relatório da Decisão de primeira instância:

Durante a realização do procedimento de auditoria fiscal, a autoridade autuante dirigiu-se ao domicílio fiscal da interessada, e constatou que a empresa não se localiza mais naquele endereço. Buscando dar andamento aos trabalhos, dirigiu-se ao contabilista da empresa, mas este não possuía os documentos necessários à comprovação do cumprimento do

Regime. Por fim, efetuou a intimação da empresa através de Edital.

A autoridade autuante solicitou, também, ao Banco do Brasil, cópia dos processos referentes aos Atos Concessórios protocolados naquela instituição, em nome da empresa interessada. Em atendimento ao solicitado, o Banco do Brasil disponibilizou os documentos de fls. 21 a 37.

Cientificada das exigências acima relatadas, a autuada apresentou a impugnação

de fls. 51 a 55, alegando, em síntese, que:

- a fiscalização não comprovou que as madeiras admitidas no Regime de Drawback foram vendidas no mercado interno, tornando improcedente a ação fiscal;

- o entendimento acima expresso foi firmado no Acórdão nº 302-33289, do Terceiro Conselho de Contribuintes;

- o Banco do Brasil se mostra incongruente ao afirmar, em dois parágrafos de sua correspondência, duas situações completamente desconexas, primeiramente afirmando que houve inadimplência, para em seguida afirmar que houve comprovação de drawback com utilização total dos produtos importados;

- desclassificar o Regime de Drawback por inadimplência é pena excessiva, pois ocorreram apenas alguns erros, passíveis de acertos, conforme admite o Banco do Brasil em sua correspondência;

- por outro lado, resta comprovado pelos livros contábeis, bem como pela Declaração feita pela direção da empresa, anexada aos autos, de que no período de 1996 a 1998

não houve qualquer negociação de móveis no mercado interno, tendo sido toda a produção destinada à exportação;

- as exportações foram efetuadas, cumprindo-se, em sua totalidade, o Regime de Drawback, através dos RE ns. 97/0389419-001, 97/0481043-001, 98/0114798-001, 98/0253945-001, 98/0550555-001, 98/0574978-001, 98/0957950-001;

Ao final, a impugnante protesta por diligências, no intuito de provar que todas as mercadorias importadas foram exportadas, e requer a anulação dos Autos de Infração.

Juntamente com a impugnação, a interessada apresentou uma declaração, que foi anexada à fl. 57, um Laudo Técnico (fls. 58 a 60), informações técnicas sobre as camas exportadas (fls. 65 a 69) e documentos relacionados com as exportações por ela efetuadas (fls. 70 a 115).

A então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ao argumento de não ter havido vinculação das importações às exportações, por não constar no ato concessório os devidos registro de exportação, tendo inadimplido o regime aduaneiro especial.

O Auto de Infração originou-se da comunicação do Banco do Brasil no documento de fls. 18/19, com as seguintes informações comunicadas a SRF. Afirma em momento que houve inadimplência e a seguir afirma que houve comprovação do Drawback com a utilização total dos produtos exportados.

"Fls. 18: Comunicamos a baixa por inadimplência do drawback da empresa Industria de Móveis Sorgatto Ltda. — Ato Concessório 0616-96/00003-2 de 08 de Novembro de 1996

A empresa apresentou o relatório de comprovação de drawback indicando utilização total dos produtos importados, entretanto os anexos de comprovação das importações e exportações apresentaram diversos erros e inconsistências. Mesmo após várias solicitações para que fossem realizados os acertos necessários a empresa não os providenciou"..

Banco do Brasil S.A."

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade suspensão é caracterizado pela suspensão de tributos incidentes na importação de insumos destinados à industrialização de mercadoria que serão posteriormente exportadas.

Com efeito, trata-se de ato jurídico celebrado sob condição resolutória, no qual o evento condicional é o adimplemento do compromisso de exportar as mercadorias nas condições estabelecidas no Ato Concessório. Concede-se a dispensa do pagamentos dos tributos na importação sob condição de posterior exportação, ocorrendo, opera-se os efeitos do instituto da isenção, que é a exclusão do crédito tributário. Na hipótese, de não comprovação da exportação, impõe-se a exigência dos tributos suspensos mais seus consectários legais.

O escopo deste regime é alavancar a exportação brasileira ofertando condições de competitividade no mercado internacional. Tal feito é atingido com a dispensa de pagamento dos tributos devidos numa importação comum, sob a condição dos insumos exonerados serem utilizados na industrialização dos produtos nacionais, para serem exportados.

Nota-se que daí surge o princípio da vinculação física, significa que os insumos importados devem estar fisicamente vinculados aos produtos exportados, sendo este o princípio regente desse regime aduaneiro especial.

Consta do Termo de verificação fiscal o que segue:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), a dispositivo(s) do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

001 - INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR - DRAWBACK SUSPENSÃO

O importador, por meio das DIs de nº1839, 1871, 1931 e 2000, - registradas em 18/11/96, 22/11/96, 05/12/96 e 18/12/96, submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão 270 m3 de madeira serrada e copilada de Pinus Elliottis, classificável na Tarifa Externa Comum no código

4407.10.0302, por meio do Ato Concessório 0616-96/000003-2, sendo que foi concedido o prazo de 01 ano para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término, deveria ocorrer a exportação.

Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 319 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos.

O art. 317 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, assim dispõe:

Art. 317 — Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

- a) qualificação do beneficiário;*
- b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada;*
- c) quantidade e valor da mercadoria a exportar;*
- d) prazo para exportação;*
- e) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira.*

Cabe ao beneficiário do Regime de Drawback comprovar o seu integral cumprimento, dentro do prazo, e nas quantidades pactuadas. Se não lograr comprovar, na forma da lei, o adimplemento do Regime, perece a suspensão da exigibilidade dos tributos.

O exame dos documentos apresentados pela contribuinte atesta que no período de 15/05/1997 a 30/09/98, realizou diversas exportações, no entanto, é preciso ressaltar, de pronto, que tais exportações não foram vinculadas ao Regime de Drawback, e ao Ato Concessório nº 0616-96/00003-2, em desrespeito à norma legal.

Prescreve o art. 325, do Regulamento Aduaneiro:

Art. 325- A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

O Registro de Exportação no Siscomex - RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

Do cotejo dos artigos 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro, cuja matriz legal é o art. 78 do Decreto-lei nº 37/66, infere-se que o texto regulamentar impõe de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime, seja quanto à espécie, quantidade, valor e prazo, bem como ainda quanto ao beneficiário do regime. Nesse mister, impõe a legislação de regência o cumprimento de vários requisitos de modo a tornar inequívoca a vinculação entre a importação e a exportação, propiciando ao fisco o efetivo controle do emprego e destinação dos bens. De outro modo, restaria evidente a ineficácia do incentivo em tela, na medida em que tomaria vulnerável a indústria nacional, pelo ingresso de produtos estrangeiros no País, sem o pagamento dos tributos devidos.

Nesse sentido caberia ao contribuinte, beneficiário do incentivo fiscal fazer prova. Prova, por definição, é a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". ("apud" De Plácido e Silva - Vocabulário Jurídico). Em suma, como ensina MOACYR AMARAL DOS SANTOS, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol.2. Ed. Saraiva, SP, 1977, p. 288 "prova é a soma dos fatos produtores da convicção da autoridade julgadora, apurados no processo administrativo tributário".

A comprovação apenas de que exportações ocorreram, no entender desta Conselheira, não pode ser considerada como argumento capaz de vincular um Registro de exportação a um determinado Ato Concessório de Drawback, ademais, as informações contidas nos RE, preenchidos pela própria empresa, são de sua inteira responsabilidade.

Verifica-se, portanto, que não assiste razão à recorrente quando afirma que ocorrerem apenas alguns erros, passíveis de acerto, não restando caracterizada a inadimplência do Regime, pois a falta de indicação do código próprio da operação Drawback nos campos apropriados dos Registros de Exportação e a falta de vinculação das exportações ao Ato Concessório respectivo, de fato, impedem que se conclua que o Regime de Drawback foi cumprido.

Maria Teresa Martínez López